

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344609 - SP (2018/0204336-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIANE GIAMPIETRO GISSONI E OUTRO(S)
BRUNO GIAMPIETRO GISSONI - SP281111
EMBARGADO : ELGIL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CASTELAR NAVARRO - SP201599

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRADO INTERNO PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação, quando se tratar da segunda-feira de carnaval.

2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agrado interno, comprovou a tempestividade do recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agrado interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.609 - SP (2018/0204336-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRA contra acórdão assim ementado (fl. 725):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes refutam a decisão embargada, insistindo na tempestividade de seu recurso especial e alegando carência "em relação à explícita e correta análise da fundamentação adotada pela embargante, em especial quanto à necessidade de acesso à justiça e aplicação errônea da lei, o que não pode ser inviabilizado por má interpretação da norma" (fl. 738).

Intimada à fl. 742, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 744).

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.609 - SP (2018/0204336-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIANE GIAMPIETRO GISSONI E OUTRO(S)
BRUNO GIAMPIETRO GISSONI - SP281111
EMBARGADO : ELGIL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CASTELAR NAVARRO - SP201599

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRADO INTERNO PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação, quando se tratar da segunda-feira de carnaval.

2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, comprovou a tempestividade do recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso merece acolhimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao, recentemente, julgar o recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), firmou entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso. Na ocasião, foram modulados os efeitos dessa decisão para que, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, tal regra fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do respectivo acórdão, mantendo-se o entendimento anterior do STJ quanto aos recursos interpostos antes da referida publicação, no sentido de que seria possível a comprovação da tempestividade em sede de agravo interno, nos termos do que fora decidido pela Corte Especial no AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012), que se alinhou à jurisprudência da Suprema Corte, registrada no RE 626.358 (Tribunal Pleno, DJe de 22/8/2012). Veja-se a ementa do aludido julgado da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou,

no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido. (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019).

Posteriormente, a Corte Especial, ao apreciar questão de ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrigli, decidiu reduzir a abrangência do referido acórdão para "reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/2/2020).

No caso dos autos, verifico que o recurso especial foi interposto antes da publicação do referido paradigma e que o feriado ocorrido na espécie é referente à segunda-feira de carnaval.

Dessa forma, tendo a parte recorrente comprovado a tempestividade do agravo em recurso especial, no momento da interposição do agravo interno, acolho

Superior Tribunal de Justiça

os embargos de declaração, para dar provimento ao referido recurso, nos termos do novo entendimento da Corte Especial, e restituindo os autos para que, oportunamente, seja realizada a análise do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.344.609 / SP

Número Registro: 2018/0204336-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00101277320088260565 101277320088260565 10882008

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELIANE GIAMPIETRO GISSONI E OUTRO(S)

BRUNO GIAMPIETRO GISSONI - SP281111

AGRAVADO : ELGIL IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CASTELAR NAVARRO - SP201599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELIANE GIAMPIETRO GISSONI E OUTRO(S)

BRUNO GIAMPIETRO GISSONI - SP281111

EMBARGADO : ELGIL IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CASTELAR NAVARRO - SP201599

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020